

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020
ATA N.º 09/2020

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às nove horas, a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência de Ronerson Expedito Paim Bueno, acompanhada dos demais membros, reuniu-se, para o ato de análise e julgamento dos recursos administrativos, da fase de classificação, da **Concorrência Pública nº 01/2020**, para *“Contratação de empresas especializadas para serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, convencional e seletiva, varrição e roçada e operação de aterro sanitário”*, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

A Comissão julgou o certame conforme ata de nº 07/2020. Após a decisão, abriu o prazo legal de recurso. A empresa Serrana Engenharia, irredimida com a decisão, protocolou recurso, tempestivamente, no dia 22/05/2020, conforme ata de nº 08/2020, que em síntese requer:

“Ante o exposto, requer seja acolhido o presente Recurso Administrativo com a declaração de desclassificação das empresas Brisa Transportes Eireli e Linha Verde Ambiental Eireli do certame” [...]

Para tanto alega que as recorridas não observaram a Convenção Coletiva da Categoria do SINDILIMP/RS, pois, observando a proposta das empresas, nas planilhas de formação de preços, ambas estão em desacordo quanto ao valor do custo do auxílio-alimentação, que deve ser de R\$ 17,41, totalizando para uma média de 26 dias em R\$ 452,66, sendo que a empresa Linha Verde apresentou o valor de R\$ 366,66 de auxílio (item 1.7 roçada e 1.5 varrição) e a empresa Brisa apresentou R\$ 366,55 por funcionário (item 1.4 coleta seletiva e 1.7 convencional). Arremata dizendo que resta evidente o desatendimento pelo desacordo de cifras importantes que incidem diretamente no custo da mão de obra e que são direitos dos trabalhadores, deixando a administração em eminente risco, colando decisões sobre o fato, que mencionam responsabilidade subsidiária.

Foi oferecido prazo para que os demais interessados, querendo, interpusessem contrarrazões, sendo que a empresa Brisa e Linha Verde as protocolaram, tempestivamente, nos dias 01/06/2020 e 02/06/2020, respectivamente e, em síntese, defendem:

Quanto a Brisa: *“[...] requer seja mantida a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA da contrarrazoante e conforme demonstramos sua manutenção” [...]*

Quanto a Linha Verde: *“[...] pugnando-se desde logo para que seja julgado totalmente improcedente o expediente da recorrente” [...]*

AA



Para tanto a primeira alega que a recorrente deixa de analisar o teor da parte final da cláusula décima sétima da convenção, entendendo que pode ser descontado do respectivo valor, desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente até 19% do valor do auxílio-alimentação proporcionado.

Já a segunda segue ressaltando que a cotação efetivada já está levando em consideração o percentual de desconto (19%) na folha de pagamento, motivo pelo qual o valor apresentado na proposta concretizou a diferença alegada pela recorrente. Que a recorrente tenta induzir a Comissão ao erro, haja vista que o edital não faz exigências com relação a qual convenção deverá ser utilizada e que adotou como base os valores indicados em convenção. Outrossim, destaca que a cotação de valores com o devido desconto, de modo algum inviabiliza a proposta apresentada, eis que, igualmente estes descontos poderão ser efetuados quando da efetiva prestação dos serviços pela empresa, mudando apenas o tempo em que se efetiva.

Durante o exame, a Comissão solicitou auxílio do Setor de Engenharia (Secretaria de Planejamento) encaminhando a licitação para análise dos recursos, já que os mesmos possuem litígio acerca da confecção das planilhas de proposta que tem como paradigma as confeccionadas pela Secretaria, onde a mesma se manifestou da seguinte forma:

Em análise aos recursos, o Setor de Engenharia entende que as recorridas apresentaram as planilhas corretas e descontaram, conforme convenção coletiva, o limite máximo legal previsto, visto que as planilhas são para proposta da prestação do serviço.

Destarte frisamos que o desconto auxílio-alimentação deverá ser aplicado no salário, não podendo ser pago valor a menor no auxílio do que o fixado em convenção coletiva para o funcionário.

De posse do processo e de posse, também, do parecer técnico da Engenharia, memorando interno nº 132/2020, em anexo, a Comissão passa a tecer as seguintes considerações:

Considerando que setor de licitações elaborou um edital, composto de três lotes (itens): coleta; varrição e roçada; e operação do aterro;

Considerando que o mesmo edital prevê como forma de julgamento o menor preço global dos itens/serviços;

Considerando o parecer positivo do setor de engenharia, quanto a análise das propostas;

Após as análises e considerações, a Comissão, julgando objetivamente, salvo erro crasso, que inferiu não ser o caso, entendeu como correto o julgamento da ata de nº 07/2020, primando, também, pelos Princípios do Formalismo Moderado, Razoabilidade e pelo da Busca pela Proposta mais Vantajosa.

AB





Examinando casos análogos, encontramos o agravo nº 70053892634, da 22ª Câmara Cível do TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexequível, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Diante disto, correta a decisão agravada, uma vez que preenchidos os requisitos para a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. (Agravo desprovido. Agravo Nº 70053892634, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/04/2013) GRIFO NOSSO

Com base no julgamento que avaliou a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, não podemos deixar de analisar que a proposta dos primeiros classificados para os itens 01 e 02 são significativamente mais atrativos que o da segunda colocada, apresentando as seguintes diferenças:

BRISA lote 01 R\$ 2.079.782,77
SERRANA lote 01 R\$ 2.344.989,36
Diferença de R\$ 265.206,59

LINHA VERDE lote 02 R\$ 2.223.912,00
SERRANA lote 02 R\$ 2.292.141,36
Diferença de R\$ 68.229,36

Isto posto, mesmo que eventuais mudanças fossem realizadas, conforme entendimento da licitante irresignada em segundo lugar, as alterações não seriam significativas a ponto de mudar o *status quo* da classificação.

Nesse sentido, o Executivo Municipal de Vacaria sofreu um revés, em caso análogo, Apelação Cível nº 70071251987, da 22ª Câmara Cível do TJ/RS, onde, utilizando-se do formalismo exagerado, desclassificou licitante com proposta de até R\$ 33.135,49 (trinta e três mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos) abaixo da segunda colocada, que apresentava divergência em relação à multiplicação dos itens unitários pela quantidade em que resultavam. Foi entendido que tais apontamentos sucumbiram diante da preponderância do Princípio da Busca pela Obtenção da maior Vantagem e, pensar de modo diverso, significaria privar a Administração de contratar com a melhor proposta:

BB



APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público e o que consta no Edital do Certame, é de ser reconhecida a classificação da proposta da impetrante. Precedentes do TJRS. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. Nº 70071251987 (Nº CNJ: 0335392-59.2016.8.21.7000)

Portanto, a análise de possibilidade de saneamento ou não de eventual erro na fase das propostas, que não houve, é regida pelo princípio da razoabilidade. Esse princípio baseia-se na tomada de decisões equilibradas, coerentes e com bom senso, demonstrando racionalidade e moderação por parte da Administração Pública. Certas vezes, é necessária uma relativização de um princípio, para que não haja um excessivo rigor que impossibilite a livre concorrência, dificultando a defesa do interesse público.

Apenas para não deixar em branco, reiteramos o parecer da Engenharia que, para efeitos de proposta, as empresas apresentaram propostas válidas, frisando-se que o desconto do auxílio alimentação deverá ser aplicado no salário, sendo que o valor do auxílio não poderá ser menor do que o previsto em convenção coletiva.

Destarte, não vislumbramos óbice na manutenção do julgamento da classificação do certame, estipulado da seguinte forma:

BRISA TRANSPORTES EIRELI, vencedora do lote 01 no total de **R\$ 2.079.782,77**;
LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI, vencedora do lote 02 no total de **R\$ 2.223.912,00**;
SERRANA ENGENHARIA LTDA, vencedora do lote 03 no total de **R\$ 360.000,00**.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão. Esta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Bueno, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.

Recebo o parecer da comissão.

Amadeu de AB
Amadeu de Almeida Boeira
Prefeito Municipal



Memorando interno nº 132/2020 SPU

DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
PARA SETOR DE LICITAÇÕES

Parecer Técnico

Em análise aos recursos, o Setor de Engenharia entende que as recorridas apresentaram as planilhas corretas e descontaram, conforme convenção coletiva, o limite máximo legal previsto, visto que as planilhas são para proposta da prestação do serviço.

Destarte frisamos que o desconto auxílio-alimentação deverá ser aplicado no salário, não podendo ser pago valor a menor no auxílio do que o fixado em convenção coletiva para o funcionário.

Vacaria, 16 de junho de 2020.

Leonardo Adames Bueno

Leonardo Adames Bueno
Engenheiro Civil CREA 165341



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA/RS

Sr RONERSON EXPEDITO PAIM BUENO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SERRANA ENGENHARIA LTDA

BRISA TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 94.107.919/0001-22, com sede na Avenida João de Magalhães, nº 3145, Bairro Humaitá, na cidade de Tramandaí/RS, neste ato representada por seu representante legal, infra assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 109, I, § 3º da Lei 8.666/93, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **SERRANA ENGENHARIA LTDA**, perante a ata de julgamento, publicada em 19/05/2020, que concedeu prazo para interposição de recursos acerca da habilitação das empresas licitantes (ata nº 07/2020).

| |
|------------------|
| DOS FATOS |
|------------------|

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

A contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A contrarrazoante solicita que o Ilustre Presidente e esta Douta Comissão de Licitação analise, com cautela, todos os fatos argüidos, bem como os fundamentos trazidos, o que se demonstrará pela insubsistência do recurso interposto.

De acordo com o artigo 109, I, § 3º, caberão impugnações aos recursos apresentados, no prazo de 5 dias. A saber:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Logo, as contrarrazões ora impostas são tempestivas e merecem ser consideradas para o julgamento do litígio exposto.

DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – VALE ALIMENTAÇÃO

No recurso administrativo apresentado pela empresa Serrana Engenharia Ltda, a mesma aponta o descumprimento de cláusula da convenção coletiva de trabalho, no que tange ao vale alimentação.

Alega que a convenção coletiva de trabalho prevê o valor de vale alimentação no valor de R\$ 17,41 (dezesete reais e quarenta e um centavos), nos termos da cláusula décima sétima:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2020, proporcionarão aos empregados que cumpram jornada diária de trabalho superior a 6 (seis) horas, isto é, àqueles que têm necessidade e direito a intervalo de uma hora para repouso ou alimentação na forma do artigo 71 da CLT, auxílio-alimentação sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$17,41 (dezesete reais com quarenta e um centavos) por dia de efetivo trabalho.

Alega que a empresa apresentou valor abaixo do estipulado pela convenção coletiva de trabalho, considerando a média de 26 dias de efetivo trabalho no mês, devendo ser considerado o valor mensal e R\$ 452,66 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Com base em tal fundamento, pede a desclassificação da proposta da empresa Brisa Transportes Eireli.

Quanto ao mérito do recurso, passa-se a análise:

A Cláusula Décima Sétima prevê o valor de R\$ 17,41 (dezesete reais e quarenta e um centavos), por dia efetivamente trabalhado, como acima transcrito.

O que a recorrente deixa de analisar é o teor da parte final da Cláusula Décima Sétima, a saber:

O auxílio-alimentação poderá ser satisfeito mediante o fornecimento de refeição pronta, de quantidade e qualidades equivalentes a uma refeição de restaurante em valor não inferior a R\$17,41 (dezesete reais com quarenta e um centavo) por dia efetivamente trabalhado. Na hipótese de o auxílio alimentação já fornecido pela empresa superar o valor mínimo

*previsto na presente cláusula, a refeição deverá ser de valor, qualidade e quantidades equivalentes ao valor diário do benefício já praticado pela empresa. **Fica autorizado, em qualquer hipótese, o desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente até 19,00% (dezenove por cento) do valor do auxílio-alimentação proporcionado.***

Portanto, o valor a ser pago é de R\$ 17,41 (dezesete reais e quarenta e um centavos), podendo ser descontado do respectivo valor desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente até 19,00% (dezenove por cento) do valor do auxílio-alimentação proporcionado.

Logo: R\$ 17,41 (dezesete reais e quarenta e um centavos) por dia trabalhado x (1-19%) = R\$ 14,10 (catorze reais e dez centavos) por dia de custo efetivo para o empregador x 26 dias úteis = **R\$ 366,65**(trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Por tais razões, o custo efetivo do vale alimentação, para o empregador, por mês/por funcionário é de **R\$ 366,65**(trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), levando em consideração os descontos efetuados do salário do colaborador.

Portanto, a planilha de custos apresentada pela empresa recorrida, no que tange ao vale alimentação, está coerente com os valores propostas na convenção coletiva de trabalho.

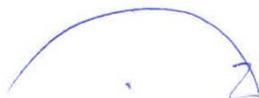
DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos expostos, requer seja mantida a **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA JULGADA VENCEDORA** da contrarrazoante e conforme demonstramos sua manutenção em nossa explanação, solicitamos o indeferimento das impugnações lançadas pelo recurso interposto pela empresa SERRANA ENGENHARIA LTDA que pleiteia a desclassificação da empresa BRISA TRANSPORTES EIRELI.

Requer-se, assim, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da proposta financeira da empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELI**, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício, **mantendo-a habilitada** a seguir no certame.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Tramandaí/RS, 29 de maio de 2020.



GERSON LUIZ BITELO
BRISA TRANSPORTES EIRELI

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA - RIO GRANDE DO SUL.

LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 29.323.691/0001-46, com sede na Rua XV de Novembro, 556, Conjunto 1307, 13º andar, CEP: 80020-130 Curitiba, Paraná, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio do seu administrador, na forma do contrato social, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio da sua responsável legal que ao final assina, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **SERRANA ENGENHARIA LTDA** no **Processo Licitatório n. 10.917/19 na modalidade de Concorrência Pública nº 01/2020**, o que faz pelas razões que doravante passa a expor:

1 DA SÍNTESE FÁTICA:

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços - Comissão Permanente de Licitação, lançou o edital de licitação - tipo **MENOR PREÇO GLOBAL** objetivando a contratação de empresas especializadas para a Prestação de Serviços de coleta de resíduos sólidos e urbanos, convencional e seletiva, varrição manual e roçada manual mecanizada, e operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário, nos termos estabelecidos no edital de Concorrência Pública nº 01/2020.

Após a abertura dos envelopes de propostas, foram habilitadas todas as empresas participantes do certame, inclusive a **LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI**, contudo, a empresa **SERRANA ENGENHARIA LTDA** interpôs Recurso Administrativo aduzindo que existem inconsistências e inadequações contidas na proposta pela **LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI**, no sentido de que supostamente deixou de observar a Convenção

**Linha Verde Ambiental EIRELI • CNPJ 29.323.691/0001-46 • I.E. Isento • Rua XV de Novembro, nº 556
CJ. 1.307 – 13º Andar - CEP 80020-310 – Curitiba - PR • Tel. (41) 3276-5379 • licitagrupo@terra.com.br**



Coletiva da Categoria de 2020 do SINDILIMP/RS, aduzindo erroneamente que a sua proposta estaria em desacordo com ao pagamento do valor do auxílio alimentação.

Entretanto, conforme restará fundamentado a seguir, inexistem razões para subsistir o recurso da empresa SERRANA ENGENHARIA LTDA, motivo pelo qual passa-se a apresentar contrarrazões, nos termos que seguem.

2 DA REGULARIDADE DA COTAÇÃO DO VALOR DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Alega a Recorrente que as planilhas de formação de preço apresentadas pela LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI, estão em desacordo quanto ao custo do auxílio alimentação no que concerne a Convenção Coletiva de Trabalho de 2020 do SINDILIMP, a qual prevê que o auxílio diário deve ser no valor de R\$ 17,41 (dezesete reais e quarenta e um centavos), que para uma média de 26 dias totaliza um valor de R\$ 452,66 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), mensais.

Neste sentido, alega a Recorrente que a Recorrida ofertou o valor de R\$ 366,66 (trezentos e sessenta e reais e sessenta e seis centavos), o qual está supostamente abaixo do valor exigido pelo Certame.

Pois bem, convém primeiramente salientar que o Edital faz sua exigência com relação ao valor total mensal a ser cotado pelas empresas de R\$ 452,66 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), entretanto, em momento algum cita qualquer exigência com relação a obrigatoriedade das empresas se utilizarem da Convenção Coletiva de Trabalho de 2020 do SINDILIMP.

Nesta seara, importa esclarecer que a Convenção Coletiva de Trabalho concernente ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, cujo número de registro no MTE é "RS000211/2020" em anexo, a qual foi utilizada pela Recorrida para a cotação do valor do auxílio alimentação, em sua clausula décima oitava, faz igualmente a exigência de que o referido auxílio seja quitado

Linha Verde Ambiental EIRELI • CNPJ 29.323.691/0001-46 • I.E. Isento • Rua XV de Novembro, n° 556
CJ. 1.307 – 13° Andar - CEP 80020-310 – Curitiba - PR • Tel. (41) 3276-5379 • licitagrupo@terra.com.br



em valor mensal não inferior a R\$ 17,41 (dezesete reais e quarenta e um centavos), por dia efetivo de trabalho.

Destarte, essa mesma cláusula autoriza, em qualquer hipótese, a realização de desconto no salário dos empregados equivalente a 19% do valor do auxílio alimentação, vejamos:

Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2020, proporcionarão aos empregados que cumpram jornada diária de trabalho superior a 6 (seis) horas, isto é, àqueles que têm necessidade e direito a intervalo de uma hora para repouso ou alimentação na forma do artigo 71 da CLT, auxílio-alimentação sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$17,41(dezesete reais com quarenta e um centavos) por dia de efetivo trabalho.

O auxílio-alimentação poderá ser satisfeito mediante o fornecimento de refeição pronta, de quantidade e qualidades equivalentes a uma refeição de restaurante em valor não inferior a R\$17,41 (dezesete reais com quarenta e um centavo) por dia efetivamente trabalhado. Na hipótese de o auxílio alimentação já fornecido pela empresa superar o valor mínimo previsto na presente cláusula, a refeição deverá ser de valor, qualidade e quantidades equivalentes ao valor diário do benefício já praticado pela empresa. **Fica autorizado, em qualquer hipótese, o desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente até 19,00% (dezenove por cento) do valor do auxílio-alimentação proporcionado.**

Logo, é imperioso ressaltar que a cotação efetivada pela Recorrida já está levando em consideração o referido percentual de desconto na folha de pagamento, motivo pelo qual o valor apresentado na proposta concretizou a diferença alegada pela recorrente.

Contudo, temos que a Recorrente tenta induzir esta comissão de licitação ao erro para maliciosamente fazer acreditar que a proposta apresentada pela Recorrente está em desacordo com o Edital, no entanto, haja vista que o edital não faz exigências com relação a qual Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser utilizada, bem como levando em consideração a legalidade do desconto prevista na própria Convenção, não há o que se falar em inabilitação da Recorrida por suposto erro quando da cotação do vale alimentação, muito pelo contrário, esta está em total acordo com o disposto nas normas coletivas.

Linha Verde Ambiental EIRELI • CNPJ 29.323.691/0001-46 • I.E. Isento • Rua XV de Novembro, nº 556
CJ. 1.307 – 13º Andar - CEP 80020-310 – Curitiba - PR • Tel. (41) 3276-5379 • licitagrupo@terra.com.br



Neste sentido, destaca-se que a Recorrida adotou criteriosamente como base os valores indicados na Convenção Coletiva de Trabalho, em anexo, portanto, não merece prosperar a alegação da Recorrente no sentido de inabilitar a Recorrida, devendo ser mantida a sua habilitação, de modo que a Convenção Coletiva em anexo é perfeitamente hábil para atender as exigências do edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Outrossim, impende destacar que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, houve apenas a devida adequação dos valores do auxílio alimentação de acordo com a possibilidade de descontos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, a cotação dos valores já com o devido desconto de modo algum inviabiliza a proposta apresentada, eis que, igualmente estes descontos poderão ser efetuados quando da efetiva prestação dos serviços pela empresa, mudando apenas o tempo em que se efetiva.

Destarte, cumpre ressaltar que não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por suposta irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, já se posiciona a jurisprudência sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA

Linha Verde Ambiental EIRELI • CNPJ 29.323.691/0001-46 • I.E. Isento • Rua XV de Novembro, n° 556
CJ. 1.307 – 13° Andar - CEP 80020-310 – Curitiba - PR • Tel. (41) 3276-5379 • licitagrupo@terra.com.br



IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, *Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018*)”.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.” (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)”.*

Outrossim, ao tratarmos de processo sancionador no âmbito da Administração Pública, não podemos deixar de lado o que dispõe a Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

Linha Verde Ambiental EIRELI • CNPJ 29.323.691/0001-46 • I.E. Isento • Rua XV de Novembro, nº 556
CJ. 1.307 – 13º Andar - CEP 80020-310 – Curitiba - PR • Tel. (41) 3276-5379 • licitagrupo@terra.com.br



VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (Grifo nosso)

Ou seja, qualquer penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade adequada ao caso desde que não ocorra nenhum dano ou risco ao interesse público.

Ademais, não há qualquer evidência de má fé da Recorrente, desta forma, deve haver por parte da Administração Pública uma avaliação razoável no sentido de verificar se realmente houve a presença de um comportamento desonesto, ou apenas e tão somente um mero erro de formalidade.

Destarte, mesmo que reste comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, considerando que a empresa LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI atende perfeitamente aos requisitos exigidos no edital, inclusive com relação a cotação do valor do auxílio alimentação, uma vez que demonstrada a boa-fé da mesma, bem como a ausência de qualquer dano a administração pública, e ainda considerando a possibilidade de imediata solução da suposta irregularidade, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa como a inabilitação da Recorrida, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER desde logo para que seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela recorrente SERRANA ENGENHARIA LTDA, bem como seja mantida a decisão de habilitação da empresa LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI no presente certame.

Linha Verde Ambiental EIRELI • CNPJ 29.323.691/0001-46 • I.E. Isento • Rua XV de Novembro, n° 556
CJ. 1.307 – 13° Andar - CEP 80020-310 – Curitiba - PR • Tel. (41) 3276-5379 • licitagrupo@terra.com.br



3 DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer sejam recebidas as contrarrazões ao recurso apresentado, pugnando-se desde logo para que seja julgado totalmente improcedente o expediente da Recorrente, tendo em vista que a Recorrida LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA comprovou todas as exigências estabelecidas no Edital para sua habilitação, em especial a cotação do auxílio alimentação constante do Processo Licitatório n. 10.917/19 na modalidade de Concorrência Pública nº 01/2020.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 01 de junho de 2020.



LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI
ROBSO LINO RODRIGUES
Administrador/Engenheiro Civil
CREA/PR: 24592/D
RG: 3.196.496-2
CPF: 444.586.819-15

Linha Verde Ambiental EIRELI • CNPJ 29.323.691/0001-46 • I.E. Isento • Rua XV de Novembro, nº 556
CJ. 1.307 – 13º Andar - CEP 80020-310 – Curitiba - PR • Tel. (41) 3276-5379 • licitagrupo@terra.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/06/2020 12:33:51 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 94830206206092553455-1 94830206206092553455-7

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1a97f9749ec38a085e0f4cef9c1f4bdb42fc4cf85aff7e3b447a39053a952bb206622281282cdcca3d101428d553
26bc5cfe9b8fb129f0fe3ffc7b209ac471ed



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

